



CREA-MT/CPL
Fis. nº 368
Mat. nº 799
Rubrica

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO CREA-MT

PROCESSO LICITATORIO 2021008796
TOMADA DE PREÇO 001/2021
RESPOSTA RECURSO EMPRESA LUIS G. RODRIGUES JUNIOR

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso, por intermédio do presidente da Comissão Permanente de Licitação, e por força da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 com as devidas alterações e normas pertinentes, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão acerca de recurso administrativo interposto pela empresa **LUIS G. RODRIGUES JUNIOR**, inscrita no CNPJ nº **26.787.440/0001-24**, em relação à Tomada de Preço 001/2021 que tem por objeto a **contratação de agência de publicidade e marketing**, de acordo com as especificações e demais condições constantes no Edital de Licitação TP 001/2021 e seus anexos.

I - DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO

Foi registrado, tempestivamente, através do Protocolo 2021003634, na sede do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso intenção de recurso pela empresa **LUIS G. RODRIGUES JUNIOR**, inscrita no CNPJ nº **26.787.440/0001**.

Haja vista que a intenção de recurso da licitante preencheu os requisitos mínimos para suas aceitações, em observância ao art. 109, da Lei 8.666/93, a mesma foi recebida das alegações propostas, tendo em vista promover a transparência dos atos da Tomada de Preço, sendo-lhes assegurado vista dos autos.

III - DAS RAZÕES DOS RECURSOS E DO PEDIDO

A recorrente **LUIS G. RODRIGUES JUNIOR**, interpôs recurso, expondo:

Busca a recorrente em síntese: a) Reformulação, redução para algumas licitantes e declaração de equívoco das notas dadas pela subcomissão técnica; b) Reforma da decisão que pontuou e desclassificação da empresa Licitante **MONTE CRISTO EIRELI**; c) Erros no subquestito citado: 7.3.1.4 "ESTRATÉGIA DE MÍDIA E NÃO MÍDIA" cometidos pela empresa Licitante **MONTE CRISTO EIRELI**; d) Necessidade de reforma de decisão que pontuou a empresa Licitante **AGÊNCIA TRADICIONAL E DIGITAL** por falhas no Subquestito 3 – IDEIA CRIATIVA, item "7.3.1.3 alíneas "B" e "F", e) Necessidade de reforma de decisão que pontuou a empresa Licitante **MERCATTO PUBLICIDADE** por falhas no Subquestito 3 – IDEIA CRIATIVA, item 7.3.1.3 "Alínea B" alegando falha na produção de material.

A recorrente pede:

- Reformulação da pontuação da empresa **MONTE CRISTO EIRELI**
- Reformulação da pontuação da empresa **AGÊNCIA TRADICIONAL E DIGITAL**
- Reformulação da pontuação da empresa **MERCATTO PUBLICIDADE**

IV - DAS CONTRARRAZÕES/IMPUGNAÇÕES DOS RECURSOS

Aberto prazo edilício, a empresa **MERCATTO PUBLICIDADE** apresentou manifestação enviando sua contrarrazão, que, publicada, foi demonstrada tempestividade.

A empresa menciona inconformismo e irresignação no recurso apresentado, apresentando um pedido de esclarecimento feito pela empresa **LUIS G RODRIGUES JUNIOR** a respeito do "Subquestito 3 – IDEIA CRIATIVA".

A empresa **MERCATTO PUBLICIDADE** apresenta alegações positivas em resposta às incorreções apresentadas no "Subquestito 3 – IDEIA CRIATIVA", "Subquestito 4 – Estratégia de Mídia e Não Mídia", e alegações a respeito da FALTA DE VALORES DE PRODUÇÃO NA ENTREGA DIGITAL DA TV CENTRO AMÉRICA e FALTA DE DADOS DE AUDIÊNCIA, requerendo mantimento da decisão da Subcomissão Técnica acerca destes itens, e requerendo que seja Negado o Provimento para o Recurso da empresa **LUIS G RODRIGUES JUNIOR**.

V - DA ANALISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE



CREA-MT/CPL
Fis. nº 368
Mat. nº 294
Rubrica:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO CREA-MT

1. Ressalto que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

2. A contratação a ser realizada pelo CREA-MT vincula-se aos termos definidos no Edital TP 001/2021, em obediência ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93:

3. Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

4. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

5. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

6. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

VI - DECISÃO

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, juntamente com a ciência da subcomissão técnica deste processo, CONHEÇO do recurso apresentado pela empresa **LUIS G RODRIGUES JUNIOR**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à Presidência deste CREA-MT para sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É o que decidimos.

Cuiabá/MT, 29 de Novembro de 2021.

JOÃO VITOR RODRIGUES
PRESIDENTE DA CPL



CREA-MT/CPL
Fis. nº 370
Mat. nº 744
Rubrica <i>[assinatura]</i>

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO CREA-MT

REGINEIA APARECIDA MAGALHÃES
MEMBRO DA CPL

CRISTINA CAVALEIRO
MEMBRO SUBCOMISSÃO TÉCNICA

IGOR AUGUSTO BASTOS
MEMBRO SUBCOMISSÃO TÉCNICA

DESPACHO

PROCESSO LICITATORIO 2021008796
TOMADA DE PREÇO 001/2021
DECISÃO DE RECURSO

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, para ciência das empresas recorrente e recorrida.

Cuiabá/MT, 29 de Novembro 2021.

JUARES SILVEIRA SAMANIEGO
Presidente do CREA/MT